



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 24/2024.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Dr. Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a denominação do núcleo urbano Boa Vista do Ygarapés e de suas vias.

PARECER Nº 379.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a denominação do núcleo urbano Boa Vista do Ygarapés e de suas vias. **Possibilidade após juntada de documentação.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Dr. Izaias, que visa denominar Núcleo Urbano e suas vias, conforme relação descrita no corpo textual do PLE.
2. A Justificativa de fls. 04/06 traz uma breve síntese do porquê das nomenclaturas.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. É pacífico que, em âmbito Municipal, a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

4. Como dispõe os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

“Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriam ente:

I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município; ”.

5. ***Não encontramos nos autos Ofício da Secretaria de Planejamento informando que o Núcleo e as vias não possuem nomenclaturas oficiais e que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com os nomes a serem colocados. Portanto, referidos documentos deverão ser providenciados.***

6. Segue, entretanto, junto ao Projeto, justificativas das nomenclaturas, porém, em relação à Rua Tony Cardoso, atual Rua Hum, ***entendemos, salvo melhor juízo***, que deve constar no presente PLE breve justificativa/biografia, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

7. Além disso, por se tratar de pessoa física, deverá constar cópia de certidão de óbito, em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 1º, da referida Legislação.

8. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei estará de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir, ***desde que se junte a documentação supramencionada.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, **após a juntada da documentação supramencionada**, não apresentará impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Contudo, deverá o presente PLE ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.
4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 18/11/2024 11:04:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Jorge Céspedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933